



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0023996-70.2013.8.14.0401
APELANTE: HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – 129, §9º, DO CPB (LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO) – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM DE MANEIRA ROBUSTA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, A QUAL ASSUME RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO NOS DELITOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Improcede o pleito do recorrente por sua absolvição, quando as provas dos autos comprovam de maneira robusta a autoria e a materialidade do delito por este perpetrado.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo de Lesão Corporal de fl. 13, o qual atesta que a vítima teve sua integridade corporal ofendida por ação contundente.

Já a autoria do delito se comprova pela narrativa da vítima em Juízo, a qual de forma convicta narrou pormenorizadamente como ocorreram as agressões, versão esta corroborada pela testemunha de acusação, que no dia seguinte observou os hematomas da vítima.

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que o Laudo acostado aos autos, bem como a narrativa de testemunha de acusação corroboram de maneira cristalina a versão da vítima.

2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0023996-70.2013.8.14.0401
APELANTE: HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal no âmbito doméstico), à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em razão de o condenado preencher as condições do art. 77, do CPB, o Juízo a quo, suspendeu condicionalmente a sua pena privativa de liberdade.

Narra a exordial acusatória que no dia 09/08/2012, por volta das 21h30min, a vítima Carina dos Santos Tavares Corrêa, foi agredida fisicamente por seu marido HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA, na residência do casal, tendo a agressão se originado em razão de o acusado ter encontrado uma conversa íntima da vítima com um amigo.

A denúncia fora recebida em 14/01/2014. (fl. 05)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 39/40).

Inconformado, HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA interpôs recurso de Apelação (fl. 41/42), com razões recursais às fls. 50/55.

Aduz que em razão da carência de provas nos autos no sentido da condenação do recorrente, este deve ser absolvido em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Às fls. 56/58-v, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet requerendo que seja IMPROVIDO o recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina que seja o recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. (fls. 60/62-v)

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 45)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal no âmbito doméstico), à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser



cumprida inicialmente em regime aberto. Em razão de o condenado preencher as condições do art. 77, do CPB, o Juízo a quo, suspendeu condicionalmente a sua pena privativa de liberdade.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que em razão da carência de provas nos autos no sentido da condenação do recorrente, este deve ser absolvido em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Improcede o pleito do recorrente por sua absolvição, quando as provas dos autos comprovam de maneira robusta a autoria e a materialidade do delito por este perpetrado, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo de Lesão Corporal de fl. 13, o qual atesta que a vítima teve sua integridade corporal ofendida por ação contundente.

Já a autoria do delito se comprova pela narrativa da vítima em Juízo, a qual de forma convicta narrou pormenorizadamente como ocorreram as agressões, versão esta corroborada pela testemunha de acusação, que no dia seguinte observou os hematomas da vítima.

Vejam os a narrativa da vítima e da testemunha de acusação:

CARINA DOS SANTOS TAVARES CORRÊA – VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 31): que o réu, por motivos de ciúmes, lhe agrediu fisicamente com apertões e chutes; que estava em sua casa com o acusado quando ele, mexendo no computador, encontrou conversas entre a vítima e um amigo e ficou bastante enciumado, tenho inicialmente discutido com a mesma e em seguida a segurou e começou a agredi-la fisicamente com apertões e chutes; que no momento em que foi agredida a vítima estava com a filha do casal no colo; que após o ocorrido saiu da casa em que vivia com o acusado e logo em seguida deram entrada no processo de divórcio; que não possui mais contato com o acusado a não ser no que se refere a assuntos relativos ao filho do casal. (grifo nosso)

SUELY DE OLIVEIRA - TESTEMUNHA INFORMANTE (TRABALHA PARA A VÍTIMA) - (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 31): (...) que já presenciou o acusado agredindo a vítima e que isso já ocorreu algumas vezes enquanto estavam juntos, porque o denunciado era bastante ciumento; que na data do ocorrido, quando chegou para trabalhar o acusado chamou a declarante e mostrou algumas mensagens no computador que eram dirigidas a vítima; que preferiu não opinar sobre as mensagens pois não queria se indispor; que após um tempo o acusado saiu do apartamento e a vítima pediu a depoente que a ajudasse a guardar suas coisas pois iria dar parte do acusado na polícia e em seguida iria embora para a casa de sua genitora; que após o ocorrido a vítima e o denunciado se separaram; que quando falou com a vítima no dia seguinte a data do fato viu que ela estava com hematomas nos braços; que raramente o acusado vai buscar seu filho, mas que não tem brigas entre acusado e vítima envolvendo assuntos relativos a criança; que das vezes que já presenciou agressões físicas entre o casal era sempre o acusado que batia na vítima e que ela muito raramente revidava. (grifo nosso)



Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que o Laudo acostado aos autos, bem como a narrativa de testemunha de acusação corroboram de maneira cristalina a versão da vítima.

Nessa esteira de raciocínio, vejamos a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º DO CPB - TESE DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INVIABILIDADE - EVIDÊNCIAS NOTORIAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ILICITAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Constam dos autos que no dia 19/11/2012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo pericial (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB);
II - Neste caso, a palavra da vítima se constituiu de especial relevância para comprovar a ocorrência de mais um crime cometido com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie ou desacredite-a, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal e o laudo pericial (fls.09-apenso). Logo, diante das contundentes evidências colacionadas aos autos, quedou-se a tese defensiva de insuficiência de provas;

(...)

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APC. 0009900-50.2013.8.14.0401, Acórdão n. 188.125, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 09/04/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C A LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito



doméstico, afastando-se o pleito absolutório. 3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(APC 0004369-57.2011.8.14.0006, Acórdão n. 187.922, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 06/04/2018)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da sentença ora vergastada, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator